SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012098-80.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ROGERIO APARECIDO RUSSO e outro

Requerido: **ELIANA A BREGAGNOLLO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter contratado a ré para que ingressasse com ação de usucapião de imóvel em seu favor, pagando-lhe a título de honorários advocatícios a quantia de R\$ 900,00.

Alegaram ainda que a ré não promoveu a ação, de sorte que almejam à restituição daquele valor e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que suportaram.

Já a ré admitiu ter feito consultas aos autores pertinentes ao assunto indicado, recebendo por isso, mas salientou que em sua avaliação o ajuizamento de qualquer ação seria descabido.

Negou a celebração de contrato de honorários, assinalando que nada deve aos autores.

Realço de início que a juntada dos documentos pleiteada em contestação é desnecessária porque a solução do feito não tem ligação com os atritos porventura havidos entre as partes.

O objeto da discussão travada é restrito, circunscrevendo-se ao pagamento – ou não – à ré de honorários por serviço que não teria realizado aos autores e às eventuais consequências que daí decorreriam.

Os contatos entre as partes a propósito de imóvel que poderia ser objeto de usucapião são incontroversos, argumentando de um lado os autores que a ré recebeu para o ajuizamento dessa ação e alegando esta, de outro, que o montante se destinou exclusivamente ao pagamento de consultas que prestou sobre o tema, as quais culminaram com a posição de não promover a demanda.

Os documentos de fls. 36/38 respaldam parcialmente a explicação dos autores.

Representam recibos emitidos pela ré entre dezembro de 2011 e fevereiro de 2012, extraindo-se deles as alusões a "3ª e última parcela de honor. Advocat." (fl. 36), "pg. 1ª parcela de proc. de Usucapião" (fl. 37) e "pag. de 1ª parcela de Usucapião" (fl. 38).

A motivação de todos esses recebimentos evidencia a natureza dos pagamentos que encerram, vale dizer, serviram para quitação de honorários advocatícios devidos à ré em decorrência de processo de usucapião.

Precisamente nos termos indicados a fl. 01.

É certo, outrossim, que se a ré percebesse os valores para remuneração de consultas feitas aos autores não preencheria os documentos daquela maneira.

Todavia, nada denota que o documento de fl. 35 tivesse algum liame com os demais, seja porque se refere a pagamento sucedido muito tempo antes (não é crível o decurso desse largo período para quitação de honorários pelo mesmo serviço), seja porque os termos em que apresentado diferem totalmente dos outros.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida, reconhecendo-se o direito dos autores à devolução de R\$ 600,00, cristalizada nos documentos de fls. 36/38, até porque restou induvidoso que a ré não promoveu nenhuma ação de usucapião em prol dos mesmos.

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração dos autores podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial aos autores, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não vinga esse pedido do autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 600,00, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso das somas que a compuseram (R\$ 200,00 em dezembro de 2011, janeiro de 2012 e fevereiro de 2012), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA